



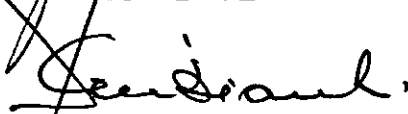
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001138/96-51
Recurso nº. : 137.964
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : CONVESA VEÍCULOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
COMVESA COMPRA E VENDA DE SALVADOS LTDA.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.919

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, "ex vi" do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por CONVESA VEÍCULOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COMVESA
COMPRA E VENDA DE SALVADOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001138/96-51
Acórdão nº. : 105-14.919

Recurso nº. : 137.964
Recorrente : CONVESA VEÍCULOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
COMVESA COMPRA E VENDA DE SALVADOS LTDA.)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Trata-se de Autos de Infração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social, fls. 12/26, que constituíram o crédito total de 230.271,67 Ufir, somados o principal, juros e multa de ofício.

"A fiscalização, no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fl. 11, relata da seguinte maneira os fatos que levaram à autuação:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em fiscalização na empresa supra, tendo em vista nossos termos de Início de Fiscalização de 08.03.96 e ainda a carta resposta do contribuinte, através de seu sócio Adalto Ferreira Brites, de 27.03.96, constatei e verifiquei o seguinte:

- 1) Falta da apresentação comprobatória do valor de CR\$ 108.061.377,78, lançado em sua Declaração de Rendimentos-IRPJ, Exercício de 1992, ano base 1991 no item 53 do Quadro 12 – Outras Despesas Operacionais, a título de Despesa de serviço de guincho;
- 2) Que o Boletim Sobre Ocorrência de Autoria desconhecida, de 24 de Fevereiro de 1992, do 39º Distrito Policial-Vila Gustavo-São Paulo-SP, apresentado pelo contribuinte alegando o desaparecimento de diversos documentos, não consta a especificação do tipo, valor característica e números dos documentos extraviados.

"Diante de tais fatos, procedeu à glosa das despesas mencionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001138/96-51
Acórdão nº. : 105-14.919

"Cientificada do lançamento em 23/04/1996, a contribuinte apresentou, em 23/05/1996 a impugnação de fls. 29/35, alegando, em síntese, que:

"- seu ramo de atividade é a compra e venda de veículos sinistrados diretamente das empresas seguradoras. Os contratos firmados com as seguradoras previam que as despesas de transporte dos veículos, entre o local onde se encontravam e a empresa, eram de responsabilidade da autuada, donde as despesas com guinchos.

"- os artigos do RIR/80 citados pela fiscalização (nº 157, § 1º; 191; 192; 197; e 387, I) não se coadunam com os fatos apontados como motivo da autuação, uma vez que não traduzem qualquer procedimento irregular por parte da contribuinte.

"- a fiscalização, ao desconsiderar o Boletim de Ocorrência que noticiou a ocorrência do furto de documentos, não levou em conta que ali não constava a descrição dos documentos roubados em função de seu grande número.

"- diante da comunicação do motivo da falta de apresentação de boa parte dos documentos referentes às despesas glosadas, a fiscalização não concedeu sequer maior prazo para a obtenção de outros comprovantes, preferindo autuar o total dos valores lançados a título de despesas de frete e guincho.

"- a glosa do total das despesas com guincho não leva em conta que, para adquirir os veículos sinistrados, a contribuinte deveria, até por força contratual, incorrer em tais despesas.

"- há que se considerar que todas as operações contém referência aos números dos sinistros das seguradoras e da própria empresa, consoante demonstrado no Documento 09, onde estão relacionados aqueles documentos, ou não furtados, ou para os quais foram obtidas segundas vias ou cópias. Referido documento (09) consigna 442 comprovantes cujos originais anexam-se aos autos em pasta própria.

"- pelo documento 10, acusa a Banerj Seguros S/A a ocorrência de 564 sinistros em 1991 que foram negociados com a Comvesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001138/96-51
Acórdão nº. : 105-14.919

"- o documento 11 relaciona 153 sinistros para os quais a Comvesa possui a documentação de sinistros ocorridos em São Paulo mas cujos comprovantes de frete foram furtados.

"- o documento 12 constitui-se de um registro extra-contábil da Comvesa, e refere-se às aquisições de 539 veículos sinistrados adquiridos no Rio de Janeiro, de várias seguradoras.

" – as despesas com fretes de guinchos são compatíveis com o volume de veículos adquiridos ao longo do ano, valor esse também constante da declaração de rendimentos.

"- não foram juntados mais documentos em função do tempo decorrido desde os fatos e da dificuldade de localização de prestadores de serviços autônomos.

"Por tudo isso, pede o cancelamento dos autos.

Remetidos os autos à DRJ recorrida, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 867/873, que julgou procedente em parte o lançamento, apresentando-se assim ementada:

IRPJ - LUCRO REAL - CUSTOS E DESPESAS - GLOSA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Correta a glosa imposta a despesa cuja documentação de suporte não foi apresentada à fiscalização. Não obstante, o valor glosado deve ser corrigido para contemplar os documentos trazidos junto com a impugnação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.

Da decisão em apreço a interessada interpôs Recurso Voluntário que acha-se acostado às fls. 895/901, com reiteração aos argumentos expendidos na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001138/96-51
Acórdão nº. : 105-14.919

Certidão expedida pela Justiça Federal (fls. 924) dá conta de que a empresa obteve decisão favorável em sede de mandado de segurança, dispensando-a do depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001138/96-51
Acórdão nº : 105-14.919

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Consigno de imediato que o recurso é intempestivo.

Com efeito, na data de 25 de outubro de 2002, o procurador da recorrente teve vistas do processo, consoante o termo acostado às fls. 884. O instrumento de mandato (fls. 890) confere-lhe poderes para "ter vistas e tomar qualquer decisão quanto a resolução do processo nº 10875.001138/96-51, em aberto na receita federal".

Na mesma data, através do requerimento de fls. 891, dito procurador solicitou cópias de peças processuais, destacando-se as fls. 1 até 27 e 867 até 874, justamente o auto de infração e a decisão atacada.

Os documentos foram entregues ao procurador na data de 4 de novembro de 2002.

De sua vez, o recurso voluntário foi protocolizado na repartição de origem na data de 09 de dezembro de 2002.

É inequívoco que na data do requerimento (25/10), por requerer cópia da decisão que lhe foi desfavorável, o procurador da contribuinte teve ciência do conteúdo da mesma.

Não sendo assim, a data em que a empresa tomou conhecimento da decisão projeta-se para o dia 4 de novembro, quando cópia da mesma foi entregue em mãos ao seu procurador.

É certo que consta dos autos uma intimação endereçada à contribuinte e recepcionada pela mesma na data de 13 de novembro, consoante o AR de fls. 885vº.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

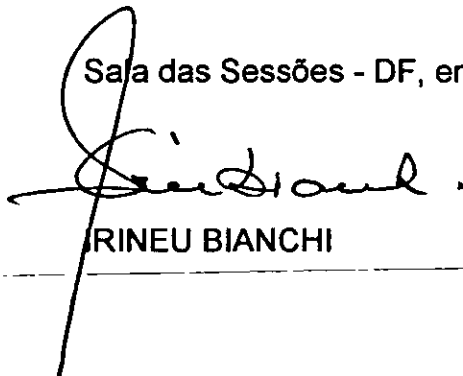
:

Processo nº : 10875.001138/96-51
Acórdão nº. : 105-14.919

Contudo, tal intimação não reabre-lhe o prazo recursal.

DIANTE DO EXPOSTO, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005



IRINEU BIANCHI

